



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009370-97.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado JOÃO BOSCO FLORENCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1009370-97.2024.8.26.0566 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: João Bosco Florencio

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de São Carlos da Comarca de São Carlos

Voto 6173-EMN-dar

Apelação Cível. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de produção antecipada de provas. Honorários advocatícios. Pretensão à redução do valor arbitrado Arbitramento em 10% sobre valor da causa que resulta em baixo valor. Devido o arbitramento equitativo. Majoração pela sucumbência recursal. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra a r. sentença de fls. 98/102, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de São Carlos, Doutor Marcelo de Moraes Sabbag, julgando procedente a ação de produção antecipada de provas.

Sustenta a apelante, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários (R\$ 1.500,00) é excessivo e que deveria ser reduzido nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 121/125 pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e majoração dos honorários recursais.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 127).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (fls. 111/112).

O recurso não comporta provimento.

Pretende a apelante CREFISA a redução dos honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por considerar alto o valor, o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

tem cabimento.

A pretensão à aplicação de honorários por percentagem relativa ao valor da causa, nos termos do art. 85 § 2º não pode ser admitida, pois implicaria em valor vil ao trabalho do causídico, devendo pois ser arbitrado por equidade nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Apesar da baixa complexidade da lide, considerando-se o valor baixo arbitrado e pela sucumbência em fase recursal, faz-se mister a sua majoração para R\$ 2.000,00, valor proporcional ao trabalho realizado.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica